



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.818/2014**  
**(23.10.2014)**  
**REPRESENTAÇÃO N° 4.450/CRE**  
**SALVADOR**

---

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADOS: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia e Rui Costa dos Santos. Advs.: Sara Mercês dos Santos e outros.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Representação. Propaganda partidária. Liminar. Deferimento. Observância do art. 45 da Lei n° 9.096/95. Improcedência.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva.**

*Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide o Representado Rui Costa dos Santos, uma vez ter apenas o partido político a legitimidade para responder representações desta natureza.*

**Preliminar de inépcia da inicial por cerceamento de defesa.**

*Inacolhe-se a preliminar de inépcia da inicial por cerceamento de defesa ante a indicação pelo autor da data e horário da veiculação da inserção impugnada, bem assim da descrição detalhada na exordial da irregularidade apontada, inexistindo prejuízo ao direito de defesa do representado.*

**Mérito.**

*Julga-se improcedente a representação por alegada prática de propaganda partidária irregular quando o programa veiculado atende aos requisitos do art. 45, incisos I a IV, da Lei n° 9.096/95.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXCLUIR DA LIDE RUI COSTA DOS SANTOS, INACOLHER A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA** e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Carlos d'Ávila Teixeira, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO,**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, de fls. 90/93, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de outubro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Corregedor Regional Eleitoral**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

**R E L A T Ó R I O**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em razão do pedido de desistência formulado pelo Partido Democratas - DEM e homologado por esta Corte, assume a titularidade da presente ação para dar continuidade à Representação ajuizada contra o **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e RUI COSTA DOS SANTOS**, na qual se atribui a prática de ilegalidade, delineada pela veiculação de propaganda gratuita político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95.

Alegou o Representante, que a agremiação partidária Representada - PT, durante o programa transmitido na data de 19/05/2014, às 20:10, nas emissoras de televisão local, culminou por lesionar a legislação de regência pertinente, porquanto utilizou seu espaço gratuito exclusivamente para promoção pessoal do seu filiado, Deputado Federal Rui Costa dos Santos, segundo Representado, na época pré-candidato à eleição para o cargo de governador do Estado da Bahia.

Ademais, diz que a publicidade enfocada traz no seu bojo imagens do ex-Presidente Lula, vinculando obras públicas, realizadas pelo Governo Federal e Estadual, à figura de Rui Costa dos Santos, com exibição de imagens de estradas, construção de viadutos, de casas do programa Minha casa Minha Vida, do programa de água pra todos, operários em obras, etc., *“numa clara alusão a possível nova administração do PT nos próximos quatro anos, na ilusão de que este será o candidato do PT, ora representado, eleito.”*

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

---

Verificando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, o Corregedor que me antecedeu determinou a suspensão da propaganda impugnada (fls. 15/17).

Às fls. 23/29, agravo regimental interposto pela agremiação Representada, a pretensão que restou prejudicada em razão da perda do seu objeto face ao encerramento do período de veiculação de propaganda partidária em 30 de junho do corrente ano.

Em defesa de fls. 41/50, o partido Representado argui, preliminarmente, a inépcia da inicial por cerceamento de defesa, ao argumento de que a parte Representante não especificou o dia, horário e emissoras onde a propaganda impugnada teria sido veiculada.

No mérito, aduz que não houve irregularidade na propaganda e que esta não tem o condão de macular a legislação de regência, pois se limita, através de diálogo entre dois filiados, a realçar as ações que estão sendo desenvolvidas e serão implementadas pelo atual governo nas áreas de sua competência, em torno de temas relacionados com políticas públicas, “iniciadas desde a gestão do ex-presidente Lula” e, “atualmente implementadas pelo governo estadual baiano”.

Assevera, ainda, que não há que se falar em promoção pessoal do Deputado Rui Costa, visto que a legislação em vigência e a jurisprudência consolidada permite a participação nas propagandas partidárias de filiados com destaque político, narrando o desempenho do partido na forma de governar, inexistindo, na espécie, pedido explícito de votos ou menção às eleições vindouras.

O segundo Representado não apresentou defesa.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao assumir a titularidade do feito, argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do segundo

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

Representado, manifestando-se pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e procedência da representação (fls. 66/71).

É o relatório, **passo a decidir.**

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO  
SEGUNDO REPRESENTADO**

Tratando-se o presente de propaganda partidária, entendo que merece acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em relação ao segundo Representado, Rui Costa dos Santos, tendo em vista que a responsabilidade pela propaganda partidária veiculada é exclusivamente da agremiação partidária.

Outrossim, a única sanção estatuída em caso de julgamento procedente da Representação é a cassação do direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, o partido que contrariar o disposto no art. 45, da Lei nº 9.096/95, consoante estatui o § 2º daquele preceptivo legal.

Com isso, acolho a preliminar aventada, para excluir o representado Rui Costa dos Santos do polo passivo da demanda.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR  
CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alega o partido Representado que a parte autora não indicou o dia, horário e emissoras onde teriam sido veiculadas a inserção ora analisada, elementos essenciais da petição inicial, o que macula o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que na peça exordial, logo em sua primeira página, a agremiação Representante indica claramente que a veiculação da inserção impugnada se deu “*na data de 19/05/2014, no horário das 20:10, nas emissoras de televisão (...)*”.

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

---

Diferentemente do quanto alegado na peça de defesa, a data e horário de veiculação da propaganda partidária impugnada foram apontados na exordial, e, em que pese não terem sido relacionadas as emissoras responsáveis por sua exibição, da análise da mídia carreada aos autos (fls.13), verifica-se que esta foi transmitida em rede televisiva, permitindo a delimitação do programa e afastando a alegação de cerceamento de defesa.

De mais a mais, a Representante descreveu em sua peça inicial os fatos e trouxe a ocorrência de suposto ilícito eleitoral, inexistindo elementos que comprovem prejuízo ao direito de defesa do representado, razão pela qual afasto a preliminar.

Passo a análise do mérito.

### **MÉRITO**

Para reproduzir o teor da propaganda impugnada, valho-me da transcrição às fls. 02:

*Locutor:*

*“ Com o PT o Brasil mudou. E a Bahia, também.”*

*Ex-Presidente Lula:*

*“Quando você tem um governo comprometido com as pessoas as coisas acontecem. Não apenas do ponto de vista das realizações de obras, de programas como água para todos, de obras de infraestrutura, de programas de construção de casa.”*

*Rui Costa:*

*“As condições que o governador Jaques Wagner criou na Bahia, vão possibilitar, presidente, que a Bahia dê um novo salto no seu desenvolvimento.”*

*Ex-Presidente Lula:*

*“Ô, Rui, ainda falta muito a fazer. A Bahia vai melhorar muito nos próximos anos.”*

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

---

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover a figura do partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir suas ideias e as doutrinas políticas que norteiam sua atuação.

Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1º do mesmo artigo.

Não obstante o pedido liminar ter sido anteriormente concedido entendo que, na presente hipótese, a publicidade impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, vez que se limitou a transmitir aos cidadãos as ações empreendidas pelo Governo do Estado na Bahia, no intuito de demonstrar as propostas e projetos defendidos pelo Partido dos Trabalhadores – PT, iniciadas na gestão do ex-presidente Lula, guardando vínculo com a divulgação do posicionamento do partido relativamente a tema de interesse político-comunitário, inexistindo, na espécie pedido subliminar de votos, ou mesmo qualquer referência ao pleito vindouro.

Além disso, saliento que a jurisprudência do TSE admite a participação de notórios filiados em programa partidário na apresentação das atividades realizadas em administrações conduzidas pela agremiação



---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

responsável pela exibição da propaganda, quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal.

Com essas razões, firmo convicção de que na propaganda impugnada não houve afronta as normas partidárias estatuídas na supra mencionada legislação.

À vista dessas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir Rui Costa dos Santos da demanda, afasto a preliminar de inépcia da inicial por cerceamento de defesa e julgo improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de outubro de 2014.

**Fabio Alexsandro Costa Bastos  
Corregedor Regional Eleitoral**

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

---

**V O T O - V I S T A**

Na sessão ocorrida no dia 21 de outubro de 2014, após o voto do Relator julgando improcedente o pedido contido na representação, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o eminente Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos que “a publicidade impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, vez que se limitou a transmitir aos cidadãos as ações empreendidas pelo Governo do Estado na Bahia, (...) guardando vínculo com a divulgação de posicionamento do partido relativamente a tema de interesse político-comunitário”.

Com a devida vênia, malgrado tenha perfilhado a linha de intelecção adotada pelo Relator no último voto-vista proferido em processo similar (Representação nº 4458/CRE), revendo o meu posicionamento, entendo que devo manter-me leal às minhas convicções, o que se revela salutar e consonante com a natureza heterogênea dos órgãos julgadores colegiados.

Por isso, após o detido exame dos autos, cheguei à conclusão diversa daquela esposada pelo nobre par.

Quanto à propaganda impugnada, estes foram os termos nos quais foi veiculada:

*Locutor: Com o PT o Brasil mudou. E a Bahia, também.*

*Ex-Presidente Lula: Quando você tem um governo comprometido com as pessoas as coisas acontecem. Não apenas do ponto de vista das realizações de obras, de programas como água para todos, de obras de infraestrutura, de programas de construção de casa.*

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

---

*Rui Costa: As condições que o governador Jaques Wagner criou na Bahia, vão possibilitar, presidente, que a Bahia dê um novo salto no seu desenvolvimento.*

*Ex-Presidente Lula: **Ô, Rui, ainda falta muito a fazer. A Bahia vai melhorar muito nos próximos anos.** (grifei)*

É bastante a leitura do excerto acima transcrito para se perceber, a toda evidência, que a propaganda veiculada pelo partido representado desbordou, em muito, os lindes estabelecidos pelo enunciado do art. 45, incisos I a IV da Lei nº 9.096/95, razão pela qual não se pode, nem de longe, dizer que tenha havido apenas propaganda partidária.

De fato, não há, no texto transcrito, qualquer sinal de difusão de programa do partido, de transmissão de mensagem a filiados, de divulgação da posição do partido a respeito de temas político- comunitários ou de promoção ou difusão da participação política feminina.

O que há, em verdade, é a vinculação entre as pessoas do ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e o então pré-candidato e atual candidato ao cargo de governador do Estado, Rui Costa, com referência à participação de ambos no que é por eles considerado o sucesso alcançado na gestão dos governos federal e estadual. Ao lado disto, a eleitoreira sugestão de que muito mais pode vir a ser feito, acaso essa união tenha continuidade.

Resta evidenciada, a todas as luzes, a prática da vedação contida no enunciado do art. 45, §1º, inciso II da Lei nº 9.504/97:

*Art. 45 (...)*

*§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:*

*(...)*

***II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;** (grifei)*

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.450/CRE  
SALVADOR**

---

---

À vista do exposto, dissentindo do Relator, com todas as vênias, voto no sentido de julgar procedente a representação, condenando o partido representado à pena prevista no art. 45, §2º, II da Lei nº 9.096/95, consistente na cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, no primeiro semestre do ano de 2015.

É o voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de outubro de 2014.

**CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA  
Juiz Eleitoral**